



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

*Procuradoria Jurídica do Município*

**DECRETO MUNICIPAL Nº 143 DE 20 DE JULHO DE 2017**

Ementa: Regulamenta o PREFIS – Programa de Regularização Fiscal do Município de Valença, instituído pela Lei Municipal nº 2.978 de 13 de julho de 2017.

Considerando o artigo 69 inciso III da Lei Orgânica do Município de Valença;

Considerando o artigo 17 da Lei Municipal nº 2.978 de 13 de julho de 2017;

O Prefeito do Município de Valença, eleito e empossado na forma da lei vigente, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**:

**CAPÍTULO I**  
**DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO**

Art. 1º - Os débitos oriundos de todos os tributos municipais, com fato geradores anteriores ao exercício de 2017, com natureza tributária ou não, derivada de outras receitas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados em dia ou em atraso, poderão aderir a este PREFIS.

§ 1º – O disposto no *caput* estende – se aos débitos de obrigação acessória.

§ 2º - Poderão ser pagos em até 24 (parcelas) os débitos existentes com a Fazenda Pública Municipal, após consolidação, de acordo com os seguintes termos:

Inc. I – pagamento à vista, dedução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros;

Inc. II – pagamento em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e juros;

Inc. III – pagamento de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros;

Inc. IV – pagamento de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 70% (setenta por cento) da multa e juros;

Inc. V – pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros;



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

*Procuradoria Jurídica do Município*

Inc. VI – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 68,77 (sessenta e oito reais e setenta e sete centavos).

**CAPITULO II  
DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

Art. 2º - O pedido de parcelamento será protocolado no período de 01 de agosto de 2017 a 15 de setembro de 2017, no Protocolo Geral da PMV.

Art. 3º - O pedido de parcelamento será:

I – formalizado em modelo próprio, na forma do Anexo I;

II – assinado pelo contribuinte, ou por representante legal com poderes para prática do ato, ou ainda terceiro interessado que comprove legítimo interesse na responsabilização da dívida;

III – instruído com cópia legível:

- a) Documento de identificação do contribuinte ou terceiro responsável pelo débito;
- b) No caso do interessado nomear um procurador, o mesmo deverá anexar procuração e seus documentos de identificação;
- c) Quando se tratar de débitos em trâmite judicial, será encaminhado a Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do Processo Judicial de Execução Fiscal;
- d) Termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma do Anexo II, quando cabível.

§ 1º - O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos formais indicados neste artigo, bem como ao pagamento da primeira/única parcela, na forma deste Regulamento.

§ 2º - Decorrido 30 (trinta) dias da data do protocolo do pedido de parcelamento sem a manifestação da autoridade competente, o parcelamento será considerado automaticamente deferido.

a) O titular da Secretaria Municipal de Fazenda é a autoridade competente.

§ 3º - O deferimento do pedido de adesão suspende a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento.

Art. 4º. A adesão ao PREFIS de que trata este Decreto:

I - implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo requerente para compor o parcelamento, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 -



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

*Procuradoria Jurídica do Município*

Código de Processo Civil (CPC), e condiciona o requerente à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste Decreto e na Lei Municipal nº 2.978 de julho de 2017;

II - implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PREFIS regulamentado por este Decreto;

III – implica o dever do requerente/contribuinte solicitar mensalmente a impressão dos DAR – Documento de Arrecadação.

**CAPITULO III  
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS**

Art. 5º - A dívida será consolidada por contribuinte, na data do pedido de parcelamento, resultante da soma:

- I – do principal;
- II – das multas de mora, de ofício e isoladas;
- III – dos juros de mora;
- IVV – da atualização monetária.

**CAPITULO IV  
DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL**

Art. 6º - Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão judicial, fica estabelecido o seguinte:

I – Caso o débito oriundo de processo judicial seja quitado em virtude da PREFIS o processo judicial de execução fiscal será extinto com resolução do mérito;

II- Caso o débito oriundo de processo judicial seja parcelado em virtude da PREFIS o processo judicial de execução fiscal será sobrestado até a dívida ser quitada;

Parágrafo Único: Estando o débito ajuizado, os valores de honorários e custas judiciais permaneceram de responsabilidade do contribuinte, caso não haja o pagamento ensejarão nova inscrição do devedor em Dívida Ativa;

Art. 7º - Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§ 1º - Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento de que trata este Decreto, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 1º.



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

***Procuradoria Jurídica do Município***

§ 2º - Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o requerente/contribuinte poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

Art.8º – Os cancelamentos de eventuais penhoras, constringções ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

**CAPÍTULO V**

**DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS**

Art. 9º - O requerente/contribuinte que desejar parcelar, na forma deste Decreto, débitos objeto de parcelamentos em curso deverá apresentar, juntamente com o pedido de parcelamento, termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma deste regulamento.

Art. 10 - A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irrevogável e irrevogável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o requerente/contribuinte pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o requerente/contribuinte optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º - Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao parcelamento de que trata este Decreto sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º - A desistência de parcelamentos anteriores, para fins de adesão ao parcelamento regulamentado neste Decreto, implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

**CAPÍTULO VI**

**DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO**

Art. 11. O parcelamento de que trata este Decreto será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento das parcelas por três meses, consecutivos ou alternados;

II - falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas; e

III - não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o inciso I do art. 1º.

§ 1º Considera-se inadimplida a parcela parcialmente paga.



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

***Procuradoria Jurídica do Município***

§ 2º - Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o prosseguimento da cobrança já em via judicial.

**CAPÍTULO VII  
DA REVISÃO**

Art. 12 - A revisão da consolidação será efetuada pela Procuradoria Jurídica do Município, a pedido do ente requerente/contribuinte ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

**CAPÍTULO VIII  
DO INADIMPLEMENTO**

Art.13 – O não pagamento na data do vencimento da parcela, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa de 30% (trinta por cento) sobre a parcela em aberto e juros moratório de 1%(um por cento) ao mês.

Art.14 – O valor da multa e dos juros devidos na forma dos incisos acima serão calculados sobre o valor da parcela original acrescido da correção monetária.

Art.15 – A inadimplência que trata o art.11, implica na exclusão do contribuinte devedor após notificado formalmente do fato, a nova opção do PREFIS.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 - A inclusão de débitos no parcelamento de que trata este Decreto não implica novação de dívida.

Art. 17 - A concessão do parcelamento de que trata este Decreto independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 18 – O Departamento de Controle, Cadastro e Arrecadação – DCCA – criará um código de receita exclusivo para este parcelamento.

Art. 19 – Caberá ainda ao DCCA:

I - gerar os relatórios com os débitos passíveis de parcelamento e com isso, orientar os requerentes/contribuintes em como preencher os anexos deste Decreto;

II – enviar os processos de parcelamentos, já instruídos, ao Titular da Secretaria Municipal de Fazenda para deferimento ou não do pedido;

III – enviar a Procuradoria Jurídica do Município qualquer consulta sobre dúvidas de aplicabilidade à execução da Lei Municipal nº 2.978 de 13 de julho de 2017, bem como, do presente Decreto.



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

*Procuradoria Jurídica do Município*

IV – enviar mensalmente a partir de novembro/2017 à Procuradoria Jurídica do Município relatório contendo informação sobre os requerentes/contribuintes que não honraram com os termos acordados neste parcelamento, afim das medidas judiciais necessárias.

Art. 20 – As adesões aos parcelamentos ordinários que trata o Decreto Municipal 292 de 06 de abril de 2016, ficam suspensas entre o dia 01 de agosto e 15 de setembro de 2017.

Parágrafo Único: O vencimento da primeira parcela se dará em data indicada pelo contribuinte não podendo ser superior ao prazo de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento.

Art. 21 – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luiz Fernando Furtado da Graça  
Prefeito de Valença



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

*Procuradoria Jurídica do Município*

## **PREFIS – Programa de Regularização Fiscal**

# **ANEXO I PEDIDO DE PARCELAMENTO**

À Prefeitura Municipal de Valença/RJ:

REQUERENTE/CONTRIBUINTE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

(Requerente/Contribuinte) \_\_\_\_\_,  
inscrito no CPF/CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, na pessoa de seu representante legal,  
com base na Lei Municipal 2.978 de 13 de julho de 2017 c/c com o Decreto Municipal nº XX de  
julho de 2017,

### **REQUER,**

o parcelamento dos débitos, relativos às dívidas tributárias ou não, e respectivas obrigações  
acessórias, vencidos até 31 de dezembro de 2016, conforme discriminativo de débitos em anexo.

Declara expressamente estar ciente de todos os termos e condições previstos na Lei Municipal  
nº 2.978 de 13 de julho de 2017, e da respectiva regulamentação – Decreto Municipal XX de julho de  
2017 e, especialmente, que:

1 – O presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida,  
nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Representante legal ou Procurador



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

*Procuradoria Jurídica do Município*

Nome (de quem assina): \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

## PREFIS – Programa de Regularização Fiscal

### ANEXO II

#### DESISTENCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES JUNTO À PMV

REQUERENTE/CONTRIBUINTE: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

Para fins de inclusão dos débitos junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA, relativos à Lei Municipal nº 2.978 de 13 de julho de 2017, e respectivas obrigações acessórias, vencidos até 31 de dezembro de 2016, no parcelamento do que trata este Decreto, o requerente/contribuente acima identificado declara que **DESISTE** da(s) modalidade(s) de parcelamento abaixo assinalada(s):

1.  Parcelamento Ordinário – Decreto Municipal nº 292 de 06 de abril de 2006 e suas alterações;
2.  Outro. Especificar o parcelamento: \_\_\_\_\_

Declara, ainda, estar ciente de que o presente pedido importa em desistência total do(s) parcelamento(s) assinalado(s) acima.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Representante legal ou Procurador



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

*Procuradoria Jurídica do Município*

Nome (de quem assina): \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_